



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**INDICAÇÃO Nº 2076**, DE 2022

**Assunto:-** Indica seja viabilizado a prorrogação da licença paternidade aos prestantes servidores públicos de Mogi Guaçu.

**INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos regimentais de estilo, se digne, determinar estudos aos órgãos competentes, objetivando seja aplicado em nosso município, o disposto na Lei Federal nº 8.737, de 3 de maio de 2016, anexa, que prevê a prorrogação da licença-maternidade aos servidores públicos, no afã de permitir que durante a fase da primeira infância os pais possam conviver mais com os filhos e estreitar os laços entre família.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de outubro de 2022.

**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
(Adriano da Guarda – Batatinha)



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016**

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo [art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o [art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Valdir Moysés Simão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.5.2016

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.**

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento.](#)

[Produção de efeito](#)

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);~~

~~§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);~~

~~§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.~~

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no [§ 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

~~§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

~~Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do caput do art. 1º, pela redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

~~§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

~~I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

~~II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

~~§ 2º A substituição de que trata o caput poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022\)](#)~~

Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida. [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

§ 2º A substituição de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022\)](#)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

~~Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social:~~

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - o empregado terá direito à remuneração integral. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.~~

~~Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.~~

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional:~~

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e nos [arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu [art. 7º](#).

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Carlos Lupi*

*José Pimentel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008

\*